IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Terça-feira, 26 de setembro de 2023 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano III | Edição nº 400

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2
Errata 4
Editais 5

SAAE AMBIENTAL 9
Licitações e Contratos 9
Outros atos 9

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 13/2007 – CONTRATO Nº 16/2008.

Espécie: Termo de Apostilamento, que entre si celebram a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL – SP e a empresa AMILTON MARCOS SANTANA**, **CNPJ (MF) nº 53.512.414/0001-66.**

Objeto: Modificação unilateral, por solicitação da Secretaria de Cultura e Turismo, visando a inclusão na cláusula oitava do Gestor e Fiscal do Contrato nº 16/2008, através do Ofício nº 171/2023, datado em 18/09/2023, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original que pelo apostilamento não foram alteradas e/ou modificadas.

Vigência: A partir da data de assinatura do termo de apostilamento, vigendo concomitantemente com o contrato original.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP, em 22 de setembro de 2023.

EVANDRO FARIAS MURA
PREFEITO

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DO ENVELOPE CONTENDO AS PROPOSTAS COMERCIAIS.
TOMADA DE PREÇOS n° 08/2023
PROCESSO Nº 3901/2023.

Aos 25/09/2023, às 09:00 horas no prédio da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, situada na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.616, Centro, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,** nomeada pela Portaria nº 65, de 16 de janeiro de 2023, composta pelas servidoras:**Priscila Garcia Padilha, DANIELE B. G. MENDONÇA e ANA CAROLINA S. GAVIOLI,** sob a presidência da primeira e secretariada pela segunda e terceira, para proceder a abertura dos envelopes contendo a Proposta Comercial da **Tomada de Preços nº 08/2023,** que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para execução dos serviços de ampliação e reforma do estádio municipal Evandro de Paula, neste município de santa fé do sul, com fornecimento de materiais e mão de obra, por tempo determinado, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

No endereço, prazo e horário estabelecidos pela CPL, conforme ata lavrada no dia 14/09/2023, às 14:30 a presidente da Comissão Permanente de Licitação deu início aos trabalhos, primeiramente constatando a ausência dos representantes das empresas credenciadas.

A CPL iniciou os trabalhos constatando que não houve interposição de recurso, assim, não há óbice para o prosseguimento do certame.

Não havendo qualquer óbice a Comissão de Licitações passa a abertura do envelope nº. 02 e consequente análise e julgamento das propostas comerciais apresentadas, que estavam assim especificadas:

1- LUANA GOMES MAGRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES-ME, CNPJ. (MF) nº 31.469.909/0001-17, estabelecida na Rua Julieta de Almeida Vieira, nº 1032, Jardim Oiti, Jales-SP, Cep nº 15.706-076, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 533.192,06 (quinhentos e trinta e três mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos),** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

2- CONSTRUTORA GOMES LTDA-ME., CNPJ (MF) nº 08.602.663/0001-98, estabelecida na Rua Filinto Luís Ottoni, nº 56, Centro, Agua Clara-MS, Cep nº 79.680-000, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 538.925,31 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos)**, validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

3- SR ENGENHARIA LTDA, CNPJ (MF) nº 33.543.232/0001-45**,** estabelecida na Rua Senador Alencar, nº 191, Vasco da Gama, Rio de Janeiro-RJ, Cep nº 20.921-430, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 513.049,75 (quinhentos e treze mil, quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos),** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

4- SM JOAQUIM DOS SANTOS CONST. E ARTEFATOS EM CONCRETO EIRELI, CNPJ. (MF) nº 26.726.424/0001-21**,** estabelecida na Rua Tenente Dercio Lupiano de Assis, nº 783, Centro, Três Fronteiras-SP, Cep nº 15.770-000, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 479.075,02 (quatrocentos e setenta e nove mil, setenta e cinco reais e dois centavos)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

5- FVF ENGENHARIA LTDA., CNPJ (MF) nº 11.110.404/0001-54, estabelecida na Rua Passeio Cambara, nº 205, Zona Sul, Ilha Solteira-SP, Cep nº 15.385-000, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 544.658,56 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

6- ADP ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ (MF) nº 32.040.590/0001-72**,** estabelecida na Rua Bahia, nº 1071, Centro, Fernandópolis-SP, Cep nº 15.600-070, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 556.154,35 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

7- ENGEPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ (MF) nº 03.950.480/0001-40, estabelecida Avenida Conselheiro Antonio Prado, nº 2535, Jardim Alvorada, Santa Fé do Sul-SP, Cep nº 15.775-000, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 470.126,30 (quatrocentos e setenta mil, cento e vinte e seis reais e trinta centavos)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

8- GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ. (MF) nº 43.058.318/0001-36, estabelecida Avenida Marginal, nº 616, Distrito Industrial, Três Fronteiras-SP, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

9- IRMÃOS CLEMENTE ENGENHARIA LTDA., CNPJ (MF) nº 15.174.621/0001-69, estabelecida Avenida Brasil, Distrito Industrial, nº720, na cidade de Santa Rita d'Oeste, Cep nº 15.780-00, apresentou sua proposta para a execução da obra no valor global de **R$ 471.960,98 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos)** validade da proposta: 90 (noventa) dias conforme edital, prazo de execução conforme Cronograma Físico Financeiro constante no Projeto Básico.

Tendo em vista a complexidade do objeto licitado, esta **COMISSÃO** decide pela suspensão do presente certame e consequente remessa dos autos a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para análise e manifestação quanto as planilhas orçamentárias apresentadas pelas empresas participantes, afim de assegurar a exequibilidade das obras, consoante artigo 48, II, da Lei 8.666/93.

Fica determinado que o Julgamento das Propostas realizar- se- à em sessão pública no dia **27/09/2023**, às **16h00**, ficando desde já, cientes e convocados todos os interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que após lida, será assinada pelos membros da Comissão.

CPL:

Priscila G Padilha	DANIELE B. G. MENDONÇA	ANA CAROLINA S. GAVIOLI
Presidente	Secretária	Membro

.....

Errata

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Estância Turística de Santa Fé do Sul, 25 de setembro de 2023.

OFÍCIO 173/2023
Secretaria de Cultura e Turismo

ASSUNTO: Publicação de Errata Edital Lei Emergencial Paulo Gustavo LPG 001/2023.

Prezado Senhor

Venho através do presente solicitar a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Incentivo às Artes Lei Paulo Gustavo 01/2023, publicado aos 18 dias do mês de setembro do corrente ano no Diário Eletrônico: Imprensa Oficial - Ano III | Edição nº 394ª, no qual publicou-se no item **8.3.2 Pessoa Jurídica:**

Onde se lê:

s) Cópia de comprovante da conta bancária em agência de Itápolis /SP, aberta em nome da Pessoa Jurídica, para fim de recebimento dos recursos;

Leia-se:

s) Cópia de comprovante da conta bancária em agência de Santa Fé do Sul/SP, aberta em nome da Pessoa Jurídica, para fim de recebimento dos recursos;

Certa de poder contar com Vossa cordial atenção, antecipo agradecimentos e aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

LIGIA MARTINS ALVES FELIPE
Diretora Geral de Cultura e Turismo

Ao Ilustríssimo Senhor
GILVAN CESAR DE MELO
Diretor Geral de Administração e Planejamento da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP

Av. Waldemar Lopes Ferraz, s/n
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000
Fone: (17) 3631-1752
Fone: 0800 771 9500
www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/secturSantafedosul

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

ATA COMPLEMENTAR AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2023.

Reuniram-se no dia 25/09/2023, as 14:00, no MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, conforme Aviso de Retomada encaminhado via e-mail e publicado no Diário Eletrônico Municipal no dia 20 de setembro de 2023, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 299/2023, bem como, a representante da empresa ALINE MARCHINI COVRE-ME., a Sra. Aline Marchini Covre Ferreira.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação apresentada pela empresa **ADRIEL HENRIQUE VIDAL 47595102812,** CNPJ (MF) nº 26.992.356/0001-42, no âmbito do Pregão Presencial nº 39/2023, que visa a aquisição de ação para atender demanda do Centro de Controle de Zoonoses, no Município, para entrega parcelada, conforme Anexo I, por tempo determinado.

No decorrer da sessão, o detentor da melhor proposta para os itens 02 e 03 foi a empresa **ADRIEL HENRIQUE VIDAL 47595102812,** ocorre que ao abrir o envelope contendo a documentação de habilitação não foram encontradas as certidões de Regularidade junto à União e ao Município, em sede de diligência constatou-se a Regularidade Municipal, sendo emitida a certidão, porém não fora possível retirar a Certidão Federal junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, assim sendo, decidiu-se pela **SUSPENSÃO** do certame e a consequente remessa dos autos para o douto procurador jurídico para análise e emissão de Parecer Jurídico.

II. DO PARECER JURÍDICO.

Diante da situação em tela, solicitou-se Parecer Jurídico, para melhor elucidar o caso, o Douto Procurador se manifestou no seguinte sentido:

> "De modo geral e para o caso sob exame a realização de diligência em processo de licitação encontra amparo na Lei n.º 8.666/1993, bem como na nova lei de licitações e contratos, Lei n.º 14.133/2021, conforme os seguintes termos:
> "Lei n.º 8.666/1993:
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
> Lei n.º 14.133/2021:
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".
> Examina-se a possibilidade de diligência, em licitação por Pregão Presencial, tendo em vista a não apresentação de documentos de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista por parte da microempresa licitante que ofertou o melhor lance para determinado item; assim como examina-se a possibilidade desse mesmo licitante apresentar declarações de "próprio punho" para cumprir "outras comprovações" de habilitação.

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016)
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação".
Norteando toda a interpretação, destaque-se que a Constituição determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Art. 37, inciso XXI, da Constituição).
Com efeito, verifica-se a "igualdade de condições a todos os concorrentes" na citada LC nº 123/2006 que "desiguala as microempresas e empresas de pequeno porte em vários aspectos da sua vida econômica para dar concreção ao mandamento constitucional e ao próprio princípio da isonomia, cujo postulado básico é tratar igualmente os igual e desigualmente os desiguais" (GARCIA, Flávio Amaral. In Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas - 4ª edição - São Paulo: Malheiros: 2016, pág. 245); do mesmo modo que a regularidade fiscal e trabalhista - partes integrantes da qualificação econômica - deve se limitar a indispensável "garantia do cumprimento das obrigações" para todo e qualquer licitante, sem exceção.
Isto posto, MARÇAL JUSTEN FILHO, em comentário à Lei n.º 8.666/1993, propugna que a realização de diligência é obrigatória quando a dúvida suscitada se evidenciar sanável, conforme se lê no seguinte excerto:
"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização". (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)
Nesse sentido, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:
"LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA NO JULGAMENTO. DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA. Havendo dúvidas sobre alguma informação prestada pelas licitantes no certame, deve a autoridade julgadora, obrigatoriamente, promover diligência para complementar a instrução, nos termos prelecionados no art. 43, §3º, da Lei n.° 8.666/93". (Processo TCE-RJ n.º 237.174-9/19 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Sessão Presencial: 12/02/2020 - Boletim Número 01 - TCE)
Seguindo esse mesmo raciocínio racional, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui importantes precedentes a respeito da regularidade da juntada posterior de documento quanto o objetivo é tão somente atestar condição de habilitação anterior a sessão de julgamento. Por exemplo, o Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário, bem como o Acórdão n.º 2443/2021 - Plenário, conforme os trechos abaixo transcritos:
"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão n.º 1211/2021 - Plenário. Representação, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (Acórdão n.º 2443/2021 - Plenário. Representação, Relator Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN)

Ainda sobre a fase de habilitação, destaque-se, especialmente sobre as declarações que devem ser apresentadas pelos licitantes, que o CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, em seu 1º Simpósio de Licitações e Contratos, definiu o Enunciado nº 05, que ostenta valor doutrinário, contendo o seguinte verbete: "Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante".

Sendo assim, com base nesses fundamentos e considerações, o presente parecer opinativo é pela possibilidade em se estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que a licitante microempresa vencedora de determinado item cumpra os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista que se encontram pendentes (art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 43, § 1º da LC n.º 123/2006); com também se entende inexistir qualquer óbice na juntada de declarações emitidas pelo sócio proprietário dessa mesma licitante, em linha com o Enunciado nº 5 do CJF."

III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE.

Consoante disposto no Parecer Jurídico e ainda no Item 7.19[1] do Edital e ainda consoante disposto no artigo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93[2], fora realizada diligência afim de sanar a omissão da documentação de habilitação.

Inicialmente cumpre destacar que recentemente, o Tribunal de Contas da União entendeu que é possível a entrega de documentos de habilitação após o prazo do edital, desde que o documento indique fato existente no momento da habilitação. Vejamos a ementa da decisão:

"Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

[1] 7.19 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

a) - substituição e apresentação de documentos, ou

b) - verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

[2] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000
Fone: (17) 3631-9500
Fone: 0800 771 9500
www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/pref.santafedosul

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Destarte que, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim sendo, conforme estabelecido no Item 7.19 do Edital, abaixo transcrito, fora realizada diligências junto aos sítios eletrônicos e verificada a regularidade junto a Fazenda Fazenda Federal e Municipal.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho as razões exaradas no Parecer Jurídico na sua integralidade e tendo em vista as diligências realizadas, bem como, tendo sido saneada as inconsistências na documentação da empresa, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa, bem como, em homenagem ao princípio da economicidade, resolvo pela **HABILITAÇÃO** da empresa **ADRIEL HENRIQUE VIDAL 47595102812,** declarando-a vencedora do Pregão Presencial nº 39/2023, para os itens 02 e 03 e a empresa **ALINE MARCHINI COVRE-ME**, para os itens 01 e 04, uma vez que atenderam aos requisitos do edital.

Abre-se o prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII[3] da Lei Federal nº 10.520/2002 e Item 8.1 do Edital[4].

Assinatura do(a) pregoeiro(a) e dos membros da comissão que estiveram presentes.

ALINE JULIANA DE CAMPOS VICENTE
MEMBRO _____

ALINE TRIVELATO BAQUEIRO DIAS
PREGOEIRO _____

PRISCILA GARCIA PADILHA
MEMBRO _____

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

ALINE MARCHINI
COVRE ME

ALINE MARCHINI
COVRE FERREIRA _____

[3] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[4] No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000
Fone: (17) 3631-9500
Fone: 0800 771 9500
www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/pref.santafedosul

SAAE AMBIENTAL

Licitações e Contratos

Outros atos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1122/2022

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022

OBJETO: Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, visando a obtenção de estudos e projetos, com a finalidade de eventual contratação para concessão, objetivando soluções ou indicações físico, técnico-operacional, gerencial e institucional, no processo de planejamento destinado ao atendimento das exigências legais que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme detalhamento previsto no Anexo I – Termo de Referência.

Vistos, etc.

Trata-se de decisão administrativa, acerca do que dispõe o Parecer Técnico exarado pela r. Comissão Especial (fls. 637/638), a ser comunicada nos autos do Processo em epígrafe, em cumprimento ao Edital regente do certame.

Nesse sentido, foi colacionado aos autos Parecer exarado pela douta Procuradora Jurídica desta Autarquia (fls. 654/662).

DECIDO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob a inteligência dos Artigos 78, inciso III e 81, todos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando a obtenção de estudos e projetos, com a finalidade de eventual contratação para concessão, objetivando soluções ou indicações físico, técnico-operacional, gerencial e institucional, no processo de planejamento destinado ao atendimento das exigências legais que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme detalhamento previsto no Anexo I – Termo de Referência.

Instada a manifestar-se em cumprimento ao disposto no artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.192, de 07 de junho de 2022, a r. Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 85, de 1º de julho de 2022, posicionou-se pela *REJEIÇÃO TOTAL* dos estudos (parecer final colacionado às fls. 637/638);

Na sequência, a Douta Procuradora Jurídica, em manifestação opinativa, sugeriu que a decisão exarada pela Comissão Técnica seja mantida por entender soberana e vinculativa (parecer jurídico juntado às fls.654/662).

Dessa forma, *ACATO* a recomendação da Douta Procuradoria Jurídica desta Autarquia e, considerando a votação unânime da Comissão Técnica, assim como, diante da liberdade de ação administrativa conferida às autoridades públicas representada pelo Poder discricionário, *RATIFICO e HOMOLOGO* a decisão da Comissão Técnica para, nos termos do disposto no inciso II do Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.192, de 07 de junho de 2022 , *REJEITAR TOTALMENTE* os estudos apresentados pela empresa POTIVIAS AMBIENTAL LTDA.-CNPJ: 15.536.023/0001-92.

Nessa seara, na oportunidade, resta concluso pelas razões anteriormente expostas, que foi *NEGADO PROVIMENTO* ao Recurso Administrativo, impetrado pela empresa POTIVIAS AMBIENTAL LTDA.-CNPJ: 15.536.023/0001-92, protocolado sob nº 1727/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dê ciência aos interessados.

Santa Fé do Sul, 25 de setembro de 2023.

JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO

SUPERINTENDENTE

Rua Vinte e Sete nº 1.257 - Centro - Estância Turistica de Santa Fé do Sul-SP -CEP. 15.775-000
(17)3641-9500 www.saaeambientalsantafe.sp.gov.br - CNPJ: 51.337.970/0001-18 - saae.santafedosul@gmail.com